



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 62/ 2022/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 822/ 2022 que “Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências”.

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Niminho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/10/2022. Após, a mesma foi inserida em pauta em 19/10/2022. A iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 10/11/2022. Após, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 22/11/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 822/2022 que “Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências”, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Eis a justificativa da autora:

“Tem a presente proposta de lei por objetivo incluir no rol das entidades filantrópicas beneficiárias do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, a instituição Patronato Nossa Senhora do Pilar – Mantenedora do Hospital Jauru, com sede em Jauru-MT.

Trata-se do único hospital na sede do Município, prestando ainda, em caráter de urgência, atendimento às cidades vizinhas de Figueirópolis d’Oeste e Vale do São Domingos. É um sonho antigo, iniciado ainda no início da década de 1970, quando chegou à cidade de Jauru o Pe. Nazareno Lanciotti. À época, qualquer espécie de atendimento médico somente poderia ser realizado na cidade de Cáceres, distante mais de 200 quilômetros, feitos por estrada não pavimentada, e sob péssimas condições de manutenção.

Percebendo seu fundador as necessidades das pessoas que ali residiam, teve a idéia de criar inicialmente um Posto de Saúde com a finalidade prestar o atendimento básico, continuando os casos mais graves a serem encaminhados para a cidade de Cáceres. Porém, as dificuldades já descritas fizeram com que os planos iniciais fossem alterados e, no lugar de um simples posto de saúde, fosse erguido um Hospital que de fato pudesse atender toda aquela população. Construído e posto em funcionamento, assim tem sido nos últimos 50 anos. Contando com 1.614,38 m² de área construída, possui 38 (trinta e oito) leitos, centro cirúrgico, laboratório, 3 (três) consultórios de atendimento, sala de raio-x, lavanderia, cozinha, capela dedicada ao Imaculado



Coração de Maria e uma ampla área verde plantada com árvores nativas. É uma construção única, erguida com padrões modernos, muito embora seja uma construção datada dos anos 70/80. Milhares de pessoas receberam algum tipo de atendimento ao longo de todos esses anos. Centenas e centenas delas tiveram as suas vidas salvas devido ao rápido socorro que a instituição lhes proporcionou.

Vale anotar que durante a pandemia da COVID-19, e sobretudo no seu auge, entre os anos de 2020/2021, o Hospital Jauru cedeu 24 (vinte e quatro) leitos ao município de Jauru, a fim de abrigar ali os seus doentes. Nesse sentido contribuiu efetivamente para que se evitasse superlotações em hospitais da região.

Ocorre que mesmo diante desta invejável tradição de serviços prestados, há anos o Hospital Jauru vem sofrendo com grandes perdas financeiras decorrentes e inerentes a inúmeras instituições que praticam filantropia na área de saúde. Isso porque, majoritariamente, os atendimentos e procedimentos médicos nele realizados são pelo SUS, e como é sabido de todos, existe uma gigantesca defasagem na conhecida “tabela SUS”. Os valores repassados pelo governo federal aos prestadores de serviços da rede SUS, em alguns casos não cobre sequer 40% do custo total efetivamente realizado.

Há décadas, hospitais filantrópicos vêm arcando com essa enorme diferença, tendo em muitos casos, que sobreviver por meio da realização de quermesses, leilões e doações vindas da sociedade. Essa realidade não é diferente para o Hospital Jauru. Mais recentemente, entrou em vigor a lei federal nr. 14.434/2022, que criou o piso salarial nacional da enfermagem, abrangendo ainda técnicos e auxiliares de enfermagem, além das parteiras. Sem dúvida tratar-se de uma merecida conquista da categoria, valorizando e dignificando aquela profissão. Ocorre que ao sancionar a lei em questão, esqueceu o Governo Federal, bem como o Congresso Nacional, de apontar qual seria a fonte de receita a suportar esse custo financeiro final. A título de exemplo, haverá na folha de pessoal do corpo técnico do Hospital Jauru um incremento da ordem de 142% (cento e quarenta e dois por cento). Acréscimo impagável, infelizmente. Com isso, o Hospital Jauru corre um sério risco de fechar as suas portas. Reconhecida com a concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Governo Federal (CEBAS), por meio da Portaria nr. 751, de 13/07/2021 (DOU de 16/07/2021). É também reconhecida como de utilidade pública estadual pela Lei nr. 4.644, de 11/01/1984. Em âmbito municipal também é reconhecida como de utilidade pública pela Lei nr. 001, de 04/10/1983. Uma instituição com essa tradição não pode ter as suas portas fechadas. Garantir a continuidade dos serviços por ela prestados nessas últimas 5 (cinco) décadas é um apelo que se faz a que se aprove a sua inclusão no rol dos beneficiários da Lei Estadual nr. 10.709/2018”.

O Projeto de Lei em tela possui um artigo, conforme se demonstra abaixo.

Art. 1º Fica acrescentada a alínea “p”, ao inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I – (...)

(...)

p) Patronato Nossa Senhora do Pilar – Mantenedora do Hospital Jauru.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, a autora visa incluir no rol das entidades filantrópicas beneficiárias do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, a instituição Patronato Nossa Senhora do Pilar – Mantenedora do Hospital Jauru, com sede em Jauru-MT.



Segundo a Deputada Janaina Riva, a referida Instituição filantrópica foi instituída na década de 70 pelo padre Lazareno Lanciotti. Pensada inicialmente para funcionar como Posto de Saúde, tendo em vista as demandas crescentes da população por atendimentos na área da saúde, ampliou-se o planejamento inicial e construiu-se um Hospital que pudesse atender as demandas da população de Jauru-MT.

Ocorre que no decorrer dos anos, o referido Hospital filantrópico tem sofrido inúmeras perdas financeiras, característica inerentes às instituições filantrópicas na área da saúde, as quais atendem pacientes do SUS. Todavia, os valores repassados pelo governo federal aos prestadores de serviços da rede SUS, em alguns casos não cobre sequer 40% (quarenta por cento) do custo total efetivamente realizado.

Para agravar a situação financeira do Hospital de Jauru, surgiu a Lei Federal nº 14.434/2022, cuja norma criou o piso salarial nacional da enfermagem, abrangendo ainda técnicos e auxiliares de enfermagem, além de parteiras. Entretanto, a referida norma não prevê as fontes de recursos para suportar o custo financeiro final. A título de exemplo, haverá aumento da folha de pagamento com tais profissionais no Hospital de Jauru na ordem de 142% (cento e quarenta e dois por cento), cujo acréscimo será insuportável ao referido Hospital. Tendo como decorrência de tal fato o sério risco de fechamento do Hospital de Jauru/ MT.

Nesse sentido, o Patronato Nossa Senhora do Pilar, instituição mantenedora do Hospital Jauru, também mantém uma outra instituição, o Lar dos Velhinhos Imaculado Coração de Maria, cuja instituição abriga atualmente 37 idosos oriundos de 14 (quatorze) municípios do Estado, bem como atende pacientes de cidades vizinhas de Figueirópolis do Oeste e Vale do São Domingos, justifica a autora.

Ao finalizar a justificativa, a Deputada Janaina Riva informa que tal entidade é reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Governo Federal (CEBAS), por meio da Portaria nº 751, de 13/07/2021, bem como pela Lei Estadual nº 4.644, de 11/01/1984 e pela Lei Municipal nº 1, de 04/10/1983.

Para tal, a autora pretende acrescentar a alínea “p”, ao inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, conforme o art. 1º desta propositura, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I – (...)

(...)

p) Patronato Nossa Senhora do Pilar – Mantenedora do Hospital Jauru.

(...)”.



Já o art. 2º contém cláusula de vigência.

A Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, alterada por legislação posterior, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento a Fundos Estaduais por contribuintes que fruírem benefícios fiscais nas hipóteses que especifica e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º da referida norma, O FEEF/MT, destina-se à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal. O FEEF/MT será constituído, precipuamente, dos recursos oriundos dos recolhimentos realizados por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, neste Estado, como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiros-fiscais ou financeiros, que resultem em redução do valor do imposto a ser pago, conforme definição expressa em Lei. (parágrafo único, da Lei nº 10.709/2018).

Por oportuno, o art. 10º, incisos I e III, da Lei nº 10.709/2018, tratam da forma de distribuição das receitas do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (FES/ MT) decorrentes desta Lei as quais serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

“Art. 10 As receitas do FES/MT decorrentes desta Lei serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição: (Nova redação dada pela Lei 11.487/2021)

I - 80% (oitenta por cento) para complementação da tabela SUS, elaborada pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinadas às seguintes instituições: (Nova redação dada pela Lei 11.487/2021)

- a) Hospital do Câncer de Mato Grosso;
- b) Hospital Geral Universitário;
- c) *(revogada) (Revogada pela Lei 11.135/2020)*
- d) Hospital Santa Helena;
- e) Hospital Santa Casa de Rondonópolis;
- f) Instituto Lions da Visão;
- g) *(revogada) (Revogada pela Lei 11.564/2021)*
- h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT); *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*
- i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT); *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*
- j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT); *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*
- k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT); *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*



l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT); *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*

m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT); *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*

n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda); *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*

o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade). *(Acrescentada pela Lei 11.135/2020)*

II - *(revogado) (Revogado pela Lei 11.487/2021)*

III - 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica; *(Nova redação dada pela Lei 11.487/2021)*

IV - *(revogado) (Revogado pela Lei 11.487/2021)*

§ 1º *(revogado) (Revogado pela Lei 11.487/2021)*

§ 2º A distribuição do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo entre as instituições arroladas nas respectivas alíneas obedecerá os critérios de produção e complexidade estabelecidos no Anexo I desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei 11.564/2021)*

§ 3º Apresentado o faturamento pelo prestador devidamente validado pela Comissão de Acompanhamento do respectivo instrumento de convênio, contrato ou contratualização, devendo o valor ser repassado em até 10 (dez) dias cabendo à Secretaria de Estado de Saúde, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias proceder com a análise dos dados da produção apresentada, em caso de inconsistência o prestador será notificado para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, sendo mantida a eventual inconsistência proceder a retenção no mês subsequente. ; *(Nova redação dada pela Lei 11.487/2021)*

a) § 4º As receitas aplicadas em investimentos e em despesas de custeio na forma estabelecida no *caput* deste artigo terão como finalidade a complementação dos valores previstos na tabela SUS e não incrementarão as metas físicas pactuadas nos instrumentos de convênio, contrato ou contratualização. *(Acrescentada pela Lei 11.659/2021)*”.

Dessarte, as receitas do Fundo Estadual de Saúde/MT decorrentes da Lei 10.709/18 serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, conforme repartição estabelecida no art. 10º, incisos I e III da referida norma. Sendo 80% (oitenta por cento) para complementação da tabela SUS, elaborada pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinadas às Instituições filantrópicas definidas nos incisos I, alíneas “a” a “o”, do art. 10º e 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à atenção básica (inciso III).

O Anexo I, da Lei nº 10.709/2018 foi acrescentado pela Lei nº 11.564, de 11 de novembro de 2021 que por sua vez “Altera dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que dispõe



ALMT
Assembleia Legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



sobre a obrigatoriedade de recolhimento a Fundos Estaduais por contribuintes que fruírem benefícios fiscais nas hipóteses que especifica e dá outras providências”.

Nos termos do §2º da Lei nº 11.564/2021 que alterou o §2º do art. 10 da Lei nº 10.709/2018, “A distribuição do percentual previsto no inciso I do caput deste artigo entre as instituições arroladas nas respectivas alíneas obedecerá os critérios de produção e complexidade estabelecidos no Anexo I desta Lei” conforme descrito abaixo.

ANEXO I

MUNICÍPIOS	HOSPITAIS	PERCENTUAL
1 - CUIABÁ	2659107 HOSPITAL GERAL	21,79%
2 - RONDONÓPOLIS	2396866 SANTA CASA RONDONÓPOLIS	17,39%
3 - CUIABÁ	2311682 HOSPITAL SANTA HELENA	17,00%
4 - CUIABÁ	2534444 HOSPITAL DE CÂNCER DE MATO GROSSO	17,02%
5 - SINOP E CLAUDIA	2795671 HOSPITAL SANTO ANTÔNIO ** (2398443 HOSP.DONA NILZA)	8,58%
6 - CÁCERES	2395037 HOSPITAL SAO LUIZ	1,69%
7 - LUCAS DO RIO VERDE	2767953 HOSPITAL SÃO LUCAS LUCAS DO RIO VERDE*	3,20%
8 - POCONÉ	2391449 HOSPITAL GERAL DE POCONÉ DR. NICOLAU FONTANILHAS FRAGELI	1,17%
9 - RONDONÓPOLIS	2396424 CASA DE SAÚDE PAULO DE TARSO	1,80%
10 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	2752603 HOSPITAL EVANGÉLICO DE MATO GROSSO	1,14%
11 - POXORÉO	2397684 HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOÃO BATISTA	1,47%
12 - CUIABÁ	2534436 INSTITUTO LIONS DA VISÃO	6,00%
13 - PONTES E LACERDA	2752654 HOSPITAL VALE DO GUAPORE	1,75%
	TOTAL	100,00%



Destarte, a inserção do Hospital Jauru (mantida pelo Patronato Nossa Senhora do Pilar) – repercutirá na necessidade de redistribuição dos percentuais estabelecidos no Anexo I, da Lei nº 11.564/ 2021, tendo em vista a observância critérios de produção e complexidade das entidades arroladas no art. 10º, inciso I, alíneas “a” a “o” da Lei nº 10.709/2018.

Nesse sentido, o Hospital Jauru detém características em comum, comparativamente as 13 (treze) Entidades Filantrópicas (Hospitais, Santa Casa, Casa de Saúde e Instituto) descritas no ANEXO I, da Lei nº 11.564/2021, a saber:

- É reconhecida legalmente como Entidade beneficente de Assistência Social na área da saúde pública pelos governos em nível Federal, Estadual e Municipal;
- Atende pacientes de vários municípios circunvizinhos ao município de Jauru, portanto sendo considerado como Hospital regional;
- Vem atender demandas reprimidas na área de saúde, não atendidas pelo SUS, independentemente do nível governamental;
- Não possui recursos próprios ou de terceiros suficientes para a manutenção da instituição filantrópica, sobretudo no atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro, a destinação de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, através do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT), mesmo que por intermédio do Fundo Estadual de Saúde, causará ônus ao erário. Entretanto, o (FEEF/MT) possui recursos próprios para auxiliar tal despesa de custeio da referida entidade filantrópica, conforme descrito no art. 2º, incisos I ao IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.709/2018. Pois, trata-se de nova forma de redistribuição de recursos do FEEF/ MT, conforme mencionado.

Dessa forma, esta Relatoria entende que não se verifica qualquer óbice quanto aos aspectos relacionados à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira desta iniciativa, pois já existem recursos do FEEF/ MT previstos em dotações da Lei Orçamentária Anual de 2022 (LOA/ 2022), pois trata-se apenas de readequação de percentuais de receitas entre as beneficiárias do referido Fundo, inclusive da eventual beneficiária (Hospital Jauru).

Nesse contexto, não podemos olvidar a relevância social desta propositura, pois é de conhecimento público, a escassez de recursos financeiros de Entidades filantrópicas que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em virtude dos ínfimos valores que são pagos pela prestação de serviços de saúde, notadamente pela Tabela do (SUS), tornando inviável e até mesmo impossível a continuidade da prestação de tais serviços à sociedade.

Cumprе ressaltar a Lei estadual nº 4644, de 11 de janeiro de 1984 que “Declara de utilidade pública o patronato Nossa Senhora do Pilar, do Município de Jauru”. O art. 2º da referida norma assim prevê: “O Patronato Nossa Senhora do Pilar, enquanto cumpra suas finalidades filantrópicas, merecerá do Poder Público Estadual, todas as prerrogativas defluentes de sua condição de utilidade pública”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Tal iniciativa tem o potencial de evitar o fechamento do Hospital de Jauru, uma entidade filantrópica criada na década de 70, a qual atende milhares de cidadãos que não têm sido atendidos de forma satisfatória pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pelos meios tradicionais fornecidos pelos governos: Federal, Estadual ou Municipal, cujo fato revela a oportunidade do Projeto de Lei em comento.

O Projeto de Lei em tela coaduna com regras de transferências de recursos financeiros ao setor privado, previstas no art. 68, da Lei nº 11.549, de 27 de outubro de 2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências” (LDO/ 2022), notadamente as transferências de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, sobretudo a entidades filantrópicas que prestem atendimento ao público na área da saúde de forma continuada e tenham certificação de entidade beneficente, senão vejamos:

“Art. 68. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente”.

A constatação acima reflete a conveniência da iniciativa em tela, pois ela vem ao encontro do planejamento e execução de políticas públicas na área da saúde, prevista não apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias/ 2022, mas em legislação infraconstitucional.

Por derradeiro, esta Relatoria, diante do exposto, recomenda que tal Projeto de Lei prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrados, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 822/2022, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 15 de Dezembro de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 822/ 2022 – Parecer nº 62/ 2022 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>15</u> / <u>12</u> / 2022	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avalone</u>	
Relator: <u>Deputado Nininho</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 822/2022, de autoria da Deputada Janaina Riva .	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	